

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/008.843/91-35
Data de : 22 de fevereiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.574
Recurso nr: 104.185 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : COMERCIAL CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA
RECURSOS

OMISSÃO DE RECEITAS - Valores de pagamentos efetuados à margem da contabilidade presumem-se como efetuado em Receitas omissas.

DESPESAS DEDUTÍVEIS - São aquelas cuja vinculação com a atividade da empresa seja comprovado, e em caso contrário serão adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INVESTIMENTOS - É feito a partir da data em que tal investimento seja adquirido, e seja em parcelas, ou à vista.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre valores de mútuo à sua interligada - Haverá o reconhecimento de pelo menos o valor da correção monetária do período-base sobre os valores mutuados, caracterizando-se, caso não feito, a omissão de receita operacional.

RECEITAS BENEFICIADAS COM ISENÇÕES SETORIAIS - O gozo do benefício depende da manutenção de escrita regular de conformidade com a lei fiscal e comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nr. 10580/008.843/91-35

1A.

ACORDÃO Nr. 103-14.574

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10580/008.843/91-35

Recurso nr: 104.185

Acórdão nr: 103-14.574

Recorrente : COMERCIAL CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

R E L A T O R I O

COMERCIAL CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA., com sede em Salvador (BA), recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF naquela cidade, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 2/11. através do qual foi constituído crédito tributário no valor total de Cr\$ 118.960.432,47, relativo aos exercícios financeiros de 1989 a 1991.

Em virtude das exclusões procedidas na matéria tributável na fase impugnatória, no que tange a glosa de isenção do imposto de renda concedida mediante Portaria da SUDENE, permanecem em discussão os seguintes itens do Auto de Infração:

Exercício de 1989:

a) omissão de receita "caracterizada pela subscrição integralização de capital através da compra de ações da "Agro Pecuária Boa vista S.A.", sem proceder a nenhum registro contábil (arts. 157 parágrafo 1, 172 e parágrafo único, 179 e 349 do RIR/80).

b) omissão de correção monetária de balanço relativo a aplicação em investimento não contabilizado a que se refere o item anterior (arts. 347 e 349 do RIR/80).

c) adição ao lucro líquido de parcela contabilizada em 31.12.88 na conta "Custo Agro Pecuária Boa Vista", sem comprovação da veracidade da operação (arts. 157 parágrafo 1, 165, 192 e 387, I, do RIR/80).

Exercício de 1989 e 1991:



Processo nr. 10580/008.843/91-35

Acórdão nr: 103-14.574

d) omissão de receita operacional decorrente do não reconhecimento do valor correspondente à correção monetária sobre os valores mutuados à sua interligada "Postes Nordeste S.A.", relativamente ao exercício de 1989, e à coligada "Agro Pecuária Boa Vista" no exercício seguinte (art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83).

e) adição ao lucro líquido de valor representado por receitas apropriadas no resultado do ano seguinte e indevidamente incluídas no rol das beneficiadas com isenção - Portaria SUDENE NR. 621/85 (arts. 155, 157 parágrafo 1, 178, 179 e 387, II, do RIR/80).

Na impugnação de fls. 45/50, tempestivamente apresentada. a autuada, relativamente os itens acima sumaiados, alegou o seguinte sobre a matéria ainda em litígio:

- sobre o item "a": que, por lapso, não foram efetuados os lançamentos de subscrição do capital na Agro Pecuária Boa Vista, não configurando omissão de receita, mas mero erro contábil;

- sobre o item "b", que a omissão da correção, por falta de lançamento dos investimentos na mencionada empresa, repercute - segundo jurisprudência administrativa (fls. 53) - no patrimônio líquido a partir do segundo exercício tributado;

- sobre o item "c"; que, no tocante à parcela de Cz\$ 1.000.000,00, contabilizada na conta "Custo Agro Pecuária Boa Vista", assim se explica: em 01.10.186 procedeu a pagamento de Cz\$ 500.000,00, conforme recibo da empresa Meta Construtora Messias Ltda e, no dia 24.08.87, quantia no mesmo montante foi paga; em 31.12.87, foi transferido para a conta "Adiantamento a Fornecedores-META ENGENHARIA" o valor de Cz\$ 1.000.000; e em 31.12.88, foi transferido para a conta definitiva (a de custo) o mencionado valor;



Processo nr. 10580/008.843/91-35

Acórdão nr: 103-14.574

- sobre o item "d"; que reconhece haver postergado para o ano seguinte os lançamentos de duas notas fiscais; mas, com base do Acórdão de 02.11.79 da 4a. Turma do TFR e no Acórdão 101-73.640/82 deste Conselho, resulta que a inobservância do regime de competência implica apenas a cobrança de encargos devidos pela postergação do imposto;

- sobre o item "e": que não se trata de mútuo, mas de comissões correspondentes a vendas de serviços efetuados, conforme documentação pertinente e em consonância com a jurisprudência administrativa (Acórdão 101-79.855/90 e 101-79.019/89).

Em informação de fls. 68/70, o autor do procedimento manifestou-se pela manutenção integral da exigência.

A autoridade singular, com respeito à parte mantida, sintetizou nos seguintes termos a decisão (fls. 72/83):

"OMISSAO DE RECEITA

- A falta de registro contábil de subscrição/integralização de capital através da compra de ações caracteriza omissão de receita.

- A omissão de receita caracterizada pela não contabilização de bem do ativo resulta em correspondente omissão de receita de correção monetária do balanço.

- O gozo de isenção e redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende da manutenção de escrita mercantil regular.

DESPESAS CUSTOS INDEDUTIVEIS

- Não comprovada a veracidade da operação nem a vinculação da despesa a nenhuma receita, cabe a glosa da despesa.

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS E/OU INTERLIGADAS
Nos negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas e/ou interligadas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais.

Processo nr. 10580/008.843/91-35

Acórdão nr: 103-14.574

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

As fls. 84/86, decisão da Superintendência da 5a. Região não provendo o recurso de ofício promovido pela DRF com relação matéria excluída da exigência tributária.

No recurso de fls. 91/98, apresentado em tempo hábil, a litigante renova, na essência, a argumentação expendida na fase impugnatória.

E o relatório.

Rozia Jacinovic



Processo nr. 10580/008.843/91-35

Acórdão nr. 103-14.574

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, sendo, por isto, acolhido.

Trata-se de Recurso contra a decisão de Primeira Instância que deu provimento parcial à impugnação da Contribuinte, por ter sido, por esta, comprovada uma das infrações qual seja, o direito da isenção de Imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade concedido pela Portaria SCP/IC 621/85 pela SUDENE.

Os itens mantidos referem-se ao abaixo e estão sendo detalhados e julgados para facilitar o entendimento, um a um:

1) Omissão de Receita resultante da subscrição e integralização de capital através da compra de ações sem registro contábil, da firma AGRO PECUARIA BOAVISTA. A Recorrente defende-se dizendo ter sido um lapso, e que não poderia gerar omissão de receita, mas sim erro contábil.

Tal infração foi decretada no exercício de 1989 ano base de 1988 e capitulada como infringência aos artigos 157 par. 1o., 172 e par. único, 179 e 349 do RIR/80.

Tendo a referida Decisão caracterizada certamente a infração, pois à margem da contabilidade qualquer pagamento presume-se como ter sido feito com Receitas omitidas,

NEGO PROVIMENTO a este item.

2) Correção Monetária sobre a falta de contabilização do investimento a que se refere a infração do item 1) acima, adquirido Parcialmente em março de 1986 e o saldo

Processo nr. 10580/008.843/91-35

Acórdão nr. 103-14.574

em maio de 1988, tendo sido feito os cálculos corretos pelo autuante.

A Recorrente defende-se dizendo que só caberia a Receita de Correção Monetária a partir do segundo exercício tributado, isto é, exercício de 1990, ano base de 1989. Tendo a referida Decisão considerada a correção apenas no primeiro ano, e certamente a partir da data em que tal investimento foi parcialmente adquirido e, no mês em que o saldo foi pago,

Nego provimento a este item.

3) Adição ao lucro líquido do exercício para efeito de determinação do lucro real, de receita representada por notas fiscais de emissão no ano base de 1988, só apropriada no ano seguinte e indevidamente incluída no rol das receitas beneficiadas com a isenção. A infração foi capitulada como infração aos artigos 154, 155, 157 par. 1o, 178, 179 e 387 II do RIR/80.

A Recorrente defende-se dizendo que não caberia imposição de imposto, dado que houve apenas postergação, e sim caberia apenas a multa.

No entanto, tendo considerado a receita isenta no ano em que a reconheceu, o gozo do benefício dependeria de manter a escrita mercantil regular, e, não tendo feito a correta contabilização a Decisão, certamente, manteve o feito fiscal.

Assim, Nego provimento a este item, nos dois exercícios levantados.

4) Adição ao Lucro Líquido, para efeito de determinação do lucro real no exercício de 1989 ano base de 1988, do valor contabilizado na conta de resultado como "Custo Agro Pecuário Boa Vista", sem que tal custo tivesse sido devidamente comprovado e a vinculação da despesas

Processo nr. 10580/008.843/91-35

Acórdão nr. 103-14.574

com nenhuma receita. Nem mesmo foi comprovada a veracidade da operação.

Defende-se a Recorrente dizendo que pagou com ordem de pagamento e cheque e que tendo sido pago, conforme recibos passados a uma empresa "Construtora Meta" (recibos a folhas 57 a 61, está plenamente comprovado o serviço executado.

Verificando-se os recibos apensados aos autos, vê-se que os valores referem-se a "pagamento por conta de Contrato de Prestação de Serviços" datado de 9 de setembro de 1986 e, de acordo com a cláusula 5a. do referido contrato. No entanto, se existente, tal contrato não se encontra anexado aos autos o que poderia, talvez, justificar o custo.

Tem razão a Decisão de dizer que não basta a comprovação do pagamento, seja ele por cheque ou ordem de pagamento bancário, é necessário, também, provar-se a vinculação da despesa com a atividade da empresa a quem o serviço é prestador.

Em vista do exposto, NEGO PROVIMENTO a este item

5) Omissão de Receita Operacional decorrente do não reconhecimento de, pelo menos, o valor correspondente à correção monetária do período base sobre os valores mutuados com sua interligada Postes do Nordeste S.A." sendo:

Exercício de 1989	Cz\$	73.546.112
-------------------	------	------------

Exercício de 1990	Cz\$	68.348
-------------------	------	--------

Infração capitulada como infringência ao artigo 21 do DL 2.065/83.

Defende-se a recorrente dizendo que os valores pagos à sua coligada não se referem a mútuos, e sim a comissões

correspondentes a vendas, anexados à folhas 63 a :
impugnação, as fichas do Razão relativos aos val
movimentados (débitos e créditos) citando o acórdã
lo. CC 101.79855/90 que transcreve "não configura c
trato de mútuo a compra e venda de mercadorias, cu
preço foi pago dentro do prazo razoável, restando pro
vado que não foi estabelecida data de vencimento d
obrigação". A Decisão manteve o feito fiscal dizendo
que o referido acórdão além de falar de compra e venda
de mercadorias, fala de "prazo razoável", o que não
ocorreu neste caso, pois as transações ocorreram uma em
março de 1988 tendo sido liquidada apenas em dezembro
de 1988, sem, nenhum ajuste ou acréscimo de preço, e a
segunda em 2 de janeiro de 1989 liquidada em 21 de
agosto de 1989, também sem nenhuma cobrança de acrésci-
mo. Não acolhe, portanto, a tese de "dentro de prazo
razoável".

Tendo em vista o exposto, e não tendo provas de que as
comissões seriam devidas, pois não há nenhum documento
apensado relativo à origem das mesmas,
Nego Provimento também a este item.

A Recorrente insiste na arguição de preliminar de que
os atos reflexivos lavrados no âmbito da Fonte e da Contribuição So-
cial não poderia prosperar nem terem sido considerados procedentes,
não devendo persistir pela inconsistência, pela incoerência as peças
de autuação - principal e reflexiva.

Verifica-se que, ao decidir pela sustentação do Auto de
infração parcialmente, os reflexos do processo Matriz são apreciados
la mesma Autoridade de Primeiro Grau e a não ser quando existem ra-
s diferenciadas dentro de sua defesa, recebem o mesmo tratamento do



Processo nr. 10580/008.843/91-35

Acórdão nr. 103-14.574

processo Matriz. Foi exatamente o que aconteceu neste caso, pelo que também não cabe razão à recorrente de se insurgir ou de considerar incoerente o julgamento de primeira instância.

Nego provimento à preliminar suscitada.

Tendo acolhido o Recurso, por ser tempestivo, no mérito sobre as matéria que restaram do primeiro auto de infração, já parcialmente provido pela Autoridade de Primeira Instância,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF., em 22 de fevereiro de 1994

Sônia Macinovic
SONIA MACINOVIC

-

RELATORA

